GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 000.089/2026-5.
Natureza: Denúncia.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Abc.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES INTERNACIONAIS PARA CÂMERAS DE CFTV SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA ROBUSTA. POSSÍVEL RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. OITIVA PRÉVIA. JUSTIFICATIVAS CONSIDERADAS INSUFICIENTES EM EXAME PRELIMINAR SOBRE A MATÉRIA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA. REFERENDO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o Despacho decisório, exarado por este Relator à peça 46 destes autos, e datado de 19/3/2026, no qual determinei a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico 90073/2025 da Universidade Federal do ABC (UFABC), o qual é submetido à apreciação desta Corte para referendo:

> "Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90073/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual fornecimento de solução integrada em sistema de segurança eletrônica composto por montagem, instalação, configuração, testes, manutenção e treinamento, nas modalidades de circuito fechado de TV (CFTV) e controle de acesso, incluído o fornecimento de peças genuínas e originais durante a garantia, para os *campi* da Universidade Federal do ABC – UFABC, com valor estimado em R$ 20.605.977,85.
>
> 2. O pregão em questão, regido pela Lei 14.133/2021, compreende a contratação de 24 itens, divididos em 5 lotes, sendo apontadas possíveis irregularidades restritas aos itens 1 a 5 do lote 1, para os quais se verificam **exigências de certificações internacionais para as câmeras do CFTV**, sem justificativa técnica robusta e individualizada para cada certificação, bem assim, ausente o atendimento às normas brasileiras, como as da Anatel, evidenciando restrição à competitividade e **afastamento das fabricantes nacionais desses equipamentos**.
>
> 3. Por ocasião da instrução inicial da matéria pela AudContratações o certame se encontrava em fase de julgamento, com previsão de reabertura para o dia 19/1/2026, tendo havido impugnação ao edital, cujo teor e resultado não teriam sido tornados públicos na página correspondente de internet.
>
> 4. Ultrapassado o exame de admissibilidade, concluiu a referida unidade pela existência de dois requisitos pertinentes à eventual adoção de cautelar, quais sejam, perigo da demora e plausibilidade jurídica das alegações. Em que pese isso, propôs a realização de oitiva prévia e diligência a fim de que fossem fornecidos os elementos necessários ao melhor exame da matéria em sede de contraditório prévio, notadamente, diante da ausência de elementos suficientes para a conclusão acerca de perigo da demora reverso.
>
> 5. Em despacho de peça 13, determinei, preliminarmente, a realização de oitiva prévia da Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC, com fulcro no art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU para que, no prazo de cinco dias úteis, se pronunciasse, referente ao Pregão Eletrônico 90073/2025, acerca da existência dos pressupostos da medida cautelar pleiteada na denúncia e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80001292.

acerca dos indícios de irregularidade indicados na instrução de peça 11, em especial quanto aos seguintes tópicos:

a) ausência de justificativa técnica que demonstre a exigência cumulativa das certificações da Federal Communications Commission (FCC) e Voluntary Control Council for Interference (VCCI), contidas nos itens 1.52.53, 1.53.55, 1.54.47, 1.55.49 e 1.65.39 do Termo de Referência, e, por consequência, a necessidade e os ganhos que o produto teria ao possuir as duas certificações em relação a um produto que tenha apenas uma das certificações, em possível afronta ao art. 5º e art. 9º, inciso I, alíneas a e b, ambos da Lei 14.133/2021;

b) ausência de justificativa técnica que demonstre a exigência da certificação da Underwriters Laboratories (UL), contida nos itens 1.52.53, 1.53.55, 1.54.47, 1.55.49 e 1.65.39 do Termo de Referência, em detrimento da certificação equivalente da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e, por consequência, a necessidade e os ganhos que o produto teria ao possuir as duas certificações em relação a um produto que tenha apenas uma das certificações, em possível afronta ao art. 5º e art. 9º, inciso I, alíneas a e b, ambos da Lei 14.133/2021;

c) ausência de exigência no edital de homologação e atendimento às normas brasileiras da Anatel, e outras obrigatórias, em prejuízo aos princípios da legalidade, a eficiência, da eficácia, da segurança jurídica e do desenvolvimento nacional sustentável, contidos no art. 5º da Lei 14.133/2021, bem como ao disposto na Resolução Anatel 715/2019 e demais normas correlatas; e

d) não utilização da ferramenta própria do Portal de Compras do Governo Federal para responder as impugnações do certame, em prejuízo aos princípios da publicidade, da eficiência, da transparência, da segurança jurídica e da celeridade, contidos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

6. Também determinei a realização de diligência à referida entidade, a fim de requerer informações complementares, bem como que fosse alertada quanto à possibilidade de o TCU vir a conceder medida cautelar para a suspensão do ato ou procedimento impugnado, em caso de indicativo de afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração.

7. Colhida a manifestação da UFABC, concluiu a unidade instrutiva pela existência de *periculum in mora*, uma vez que a licitação realizada na modalidade de registro de preços está em andamento, muito embora a ata correspondente não tivesse sido ainda assinada (item 8 da instrução).

8. Sobre a existência de perigo reverso, no entendimento da unidade restaria afastado em razão da possibilidade de utilização do sistema de CFTV atualmente existente.

9. Já quanto ao *fumus boni juris*, entende a AudContratações não afastado ou sequer mitigado, especialmente quanto à exigência de certificações internacionais para esses equipamentos.

10. A respeito, a unidade jurisdicionada informa que houve justificativas para tais, registradas no Estudo Técnico Preliminar 86/2025. As certificações FCC e VCCI exigidas de forma cumulativa teriam a finalidade de assegurar o padrão de qualidade dos produtos, que atenderiam normas de eletromagnética das Américas, e aos estritos padrões de interferência no mercado asiático/japonês, com diferentes graus de rigidez, sendo a FCC mais rígida que a VCCI.

11. De sua vez, a unidade instrutiva aponta que a legislação veda situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo (Lei 14.133/2021, arts. 5º e 9º), bem assim, que a jurisprudência deste Tribunal é clara no sentido de que exigências adicionais que podem restringir a competitividade devem ser devidamente justificadas com comprovação da essencialidade dessas exigências, o que não se verificou no caso concreto em exame (e.g. Acórdãos 1.712/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira; 2.407/2006 e 2.129/2021, ambos do Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

12. Ademais, cita que como prova de qualidade do produto, apresentado como similar ao da marca eventualmente indicada no edital, o art. 42 da Lei 14.133/2021 prevê a possibilidade de comprovação por meio de atestados, de que esses estariam de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes. Uma vez que existem normas técnicas nacionais

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80001292.

similares, não se verificou na resposta como os critérios das certificações internacionais seriam melhores que os emitidos pelas entidades nacionais.

13. Destaca ainda que os produtos licitados possuem padronização no Catálogo de Materiais e Serviços do Portal de Compras do Governo Federal, cujas características são bem menos restritivas que as apresentadas no Termo de Referência do Edital em análise.

14. E a respeito, cita os precedentes Acórdãos 3.306/2014-TCU-Plenário (de minha relatoria) e 2.066/2016 (Rel. Min. Substituto André Luís de Carvalho), nos quais se aponta que a hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, mas deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.

15. Em consideração a tais julgados, a unidade instrutiva reforça que houve desclassificação de 12 das 19 empresas participantes do lote 1, sendo 2 especificamente por não atendimento aos requisitos da certificação em questão, bem assim que a menor proposta apresentada no certame foi de R$ 7.222.564,00, ao passo que a empresa com proposta atualmente válida apresenta o valor de R$ 9.180.031,20, de maneira que a diferença é da ordem de quase R$ 2 milhões (item 22 da instrução).

16. Considerados esses elementos, entende a unidade instrutiva que há plausibilidade nas alegações do denunciante nesse ponto, a ensejar a adoção de medida cautelar suspensiva e a adoção das demais providências sugeridas.

17. Em relação às normas da Anatel, a unidade instrutiva aponta que não se identificou no Termo de Referência exigência de que os itens 1 a 5 (câmeras) deveriam possuir capacidade de conexão sem fio e caso os produtos adquiridos não possuam essas características, não se verificaria obrigatoriedade, a princípio, de certificação e homologação pela Agência, de modo que concluiu pela ausência de plausibilidade jurídica da alegação do denunciante.

18. Já em relação à ausência de publicidade das impugnações, entende que justificada falha momentânea do sistema na plataforma Compras.gov, o apontamento poderia ser objeto de futura expedição de ciência sobre a observância dos prazos, conforme art. 164, parágrafo único, da Lei 14.133/2021.

19. Devidamente apresentados os elementos objeto de deliberação, consigo que acolho a análise empreendida pela AudContratações, razão pela qual concluo pela permanência dos requisitos necessários à adoção da medida cautelar pleiteada, após a oitiva prévia realizada.

20. Observo, ainda, que pela leitura do Termo de Referência (peça 4, p. 29/30), o edital trata da aquisição em 5 lotes temáticos indivisíveis com adjudicação por preço global de grupos de itens (lotes).

21. No Lote 01 estão previstas a aquisição de solução de CFTV e controle de acesso, sendo divididos entre câmeras (itens 01 a 05), servidores para armazenamento de dados (itens 06 a 09), e catracas e controladoras – bloqueios (itens 10 a 12), controle de portas (itens 13 a 15) sistema para gerenciamento de acesso (itens 16 e 17), cabeamento (itens 18 a 22) e infraestrutura de eletrodutos (itens 23 e 24).

22. A cautelar em questão abrange apenas as exigências dos itens 01 a 05, embora impacte todo o lote, vez que o edital dispõe ser ele indivisível. Os demais lotes correspondem a ativos de energia, estação de operação e cartões de acesso, os quais também poderão, de alguma forma, ser impactados pela suspensão cautelar dos itens 01 a 05 do Lote 01.

23. Todavia, considerando que as certificações para qualidade e desempenho requeridas não são emitidas por entidades oficiais competentes no país; que as características necessárias presentes nessas certificações não foram devidamente justificadas; que não foi permitido comprovação do atendimento dessas características de outra forma; que houve desclassificações de propostas melhores decorrentes desses requisitos, dentre outros; e que a diferença entre a melhor proposta desclassificada por esse motivo e a proposta atualmente melhor classificada é de R$ 1.957.467,20, considero presentes requisitos necessários e suficientes à adoção da cautelar.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80001292.

24. Feitas essas considerações **DECIDO**:

24.1. conhecer da denúncia, com fundamento no art. 234 do Regimento Interno/TCU;

24.2. **determinar cautelarmente** à Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno/TCU, a suspensão parcial do Pregão Eletrônico 90073/2025, notadamente, quanto ao objeto previsto no Lote 01 (câmeras constantes dos itens 01 a 05) do Anexo I do Termo de Referência, até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em discussão nestes autos, e, caso algum contrato já tenha sido firmado, abstenha-se de praticar qualquer ato com vistas à sua execução até a deliberação definitiva desta Corte, informando ao final do referido prazo as medidas adotadas e a eventual existência de empresa adjudicatária dos itens objeto da cautelar;

24.3. **realizar a oitiva da Fundação Universidade Federal do ABC**, com fulcro no art. 276, § 3º, c/c art. 250, V, todos do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, se pronuncie em relação aos pressupostos da cautelar ora adotada, bem como quanto ao mérito das questões debatidas, em especial, quanto aos seguintes pontos relativos ao Pregão Eletrônico 90073/2025:

24.3.1. ausência de justificativa técnica que demonstre a necessidade da exigência das certificações da Federal Communications Commission (FCC), Voluntary Control Council for Interference (VCCI) e Underwriters Laboratories (UL), contidas nos itens 1.52.53, 1.53.55, 1.54.47, 1.55.49 e 1.65.39 do Termo de Referência, em possível afronta aos arts. 5º, 9º, inciso I, alínea a, e 42 da Lei 14.133/2021, e à jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2.407/2006-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler; Acórdão 1.712/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Jorge Oliveira; Acórdão 2.129/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler);

24.3.2. demais informações que julgar necessárias quanto aos demais apontamentos realizados neste processo;

24.4. **solicitar à Fundação Universidade Federal do ABC**, considerando a possibilidade de construção participativa das deliberações deste Tribunal, nos termos do art. 14 da Resolução - TCU 315/2020, bem como o previsto nas Normas de Auditoria (NAT) aprovadas pela Portaria - TCU 280/2010, referente aos comentários dos gestores (no que se aplica a representações e denúncias), que, caso queira, apresente, no prazo de quinze dias:

24.4.1. possíveis ações corretivas que poderão ser tomadas para prevenir ou corrigir os indícios de irregularidades detectados ou remover seus efeitos;

24.4.2. subsídios para a avaliação prévia da relação entre custo e benefício das possíveis proposições, conforme disposto no art. 171, inciso I, da Lei 14.133/2021;

24.4.3. na hipótese de serem consideradas insuficientes, pelo TCU, as alternativas apresentadas pela unidade jurisdicionada, manifestação quanto aos possíveis impactos de determinação desta Corte para anulação do Lote 01 (itens 01 a 05) da licitação e atos dela decorrentes em função dos indícios de irregularidades verificados;

24.5. **alertar à Fundação Universidade Federal do ABC** com relação à construção participativa de deliberações, de que:

24.5.1. sua manifestação quanto às alternativas para corrigir os indícios de irregularidades verificados e quanto aos impactos das possíveis medidas a serem adotadas pelo TCU será avaliada na proposição de mérito, mas não vincula as decisões desta Corte de Contas, notadamente quando os riscos decorrentes de sua adoção e/ou da manutenção de situação irregular não se coadunarem com o interesse público que se pretende tutelar;

24.5.2. a ausência de manifestação no prazo estipulado não impedirá o andamento processual, podendo o TCU vir a prolatar decisão de mérito, caso haja elementos suficientes que caracterizem afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração; e

24.5.3. a ausência de manifestação não será considerada motivo de sanção;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80001292.

24.6. **encaminhar cópia da instrução (peça 43) e deste Despacho** à Fundação Universidade Federal do ABC para subsidiar as respostas à oitiva e à construção participativa de deliberações.

À Seproc."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80001292.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trago à deliberação deste Plenário Despacho por mim adotado determinando **cautelarmente** à Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno/TCU, a suspensão parcial do Pregão Eletrônico 90073/2025, notadamente, quanto ao objeto previsto no Lote 01 (câmeras constantes dos itens 01 a 05) do Anexo I do Termo de Referência, até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em discussão nestes autos.

2. A matéria tem origem em denúncia formulada por cidadão que aponta a existência de diversos indícios de irregularidades na condução do procedimento, conforme relatório precedente e demais peças processuais destes autos.

3. Após a realização de oitiva prévia, mantiveram-se parte dos indícios de irregularidades apontados, conforme instrução da AudContratações, verificando-se o enquadramento da situação aos requisitos ensejadores da tutela de urgência (*fumus boni juris* e *periculum in mora*).

4. Os fundamentos para a adoção da medida cautelar encontram-se devidamente indicados no Despacho que proferi, transcrito no relatório precedente, baseados em análise preliminar da matéria empreendida pela AudContratações, consoante instrução de peça 43.

5. Como sabido, nos termos do art. 276 do Regimento Interno o Plenário **ou o relator**, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia de decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992.

6. Todavia, o despacho do relator que adota a cautelar deve ser submetido ao Plenário para referendo, nos termos do art. 276, § 1º, do RI/TCU, razão pela qual o trago, nesta oportunidade, à deliberação deste Colegiado.

Dessarte, ante as razões de decidir apresentadas no relatório precedente e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU, manifesto-me por que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de março de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80001293.

ACÓRDÃO Nº 739/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 000.089/2026-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Denúncia.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Abc.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia em que adotada medida cautelar por meio de despacho monocrático do Relator (peça 46) com vistas à suspensão parcial do Pregão Eletrônico 90073/2025 conduzido pela Fundação Universidade Federal do ABC, notadamente, quanto ao objeto previsto no Lote 01 (câmeras constantes dos itens 01 a 05) do Anexo I do Termo de Referência, até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em discussão nestes autos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. referendar, com fundamento no art. 276, caput, e § 1º, do Regimento Interno/TCU, a medida cautelar suspensiva de parte do Pregão Eletrônico 90073/2025, notadamente, quanto ao objeto previsto no Lote 01 (câmeras constantes dos itens 01 a 05) do Anexo I do Termo de Referência, até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em discussão nestes autos, a qual foi adotada pelo relator por meio do Despacho de peça 46, transcrito no Relatório que precede este Acórdão, bem como as medidas acessórias constantes do mencionado Despacho;

9.2. dar ciência desta deliberação à Fundação Universidade Federal do ABC.

10. Ata n° 9/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 25/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0739-09/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80001294.